SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257578 - SC (2026/0038082-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLINICA GALINDO E GENOVEZ LTDA
ADVOGADOS	:	HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
		AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS. ATIVIDADES HOSPITALARES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do STJ, à luz do Tema n. 217/STJ, estabelece que, para fins da base de cálculo reduzida de IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 15, § 1º, III, *a*, e 20, III, da Lei n. 9.249/1995, a partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação de serviços hospitalares sob enfoque objetivo; (ii) constituição do contribuinte na forma de sociedade empresária; e (iii) observância das normas da Anvisa.

2. A modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, no tocante ao não preenchimento de requisito legal pela contribuinte para fazer jus ao benefício, a saber, a organização sob a forma de sociedade empresária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59641832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ea4ce7b8-7edb-49ba-b08f-837aec9eb1f6

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: ea4ce7b8-7edb-49ba-b08f-837aec9eb1f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257578 - SC (2026/0038082-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CLINICA GALINDO E GENOVEZ LTDA
ADVOGADOS	:	HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
		AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. REQUISITOS. ATIVIDADES HOSPITALARES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do STJ, à luz do Tema n. 217/STJ, estabelece que, para fins da base de cálculo reduzida de IRPJ e CSLL, nos termos dos arts. 15, § 1º, III, *a*, e 20, III, da Lei n. 9.249/1995, a partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação de serviços hospitalares sob enfoque objetivo; (ii) constituição do contribuinte na forma de sociedade empresária; e (iii) observância das normas da Anvisa.

2. A modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, no tocante ao não preenchimento de requisito legal pela contribuinte para fazer jus ao benefício, a saber, a organização sob a forma de sociedade empresária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RELATOR SÉRGIO KUKINA

(Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Clínica Galindo e Genovez Ltda.** desafiando decisão de fls. 373/379, que não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, haja vista ter o Tribunal *a quo* reconhecido a falta

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

de atendimento a requisito para fins do direito de apuração do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas, e a modificação das premissas firmadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em apelo raro.

A parte agravante sustenta, em resumo, que "*o recurso especial está delineado em fatos incontroversos definidamente delineados na sentença e acórdão recorrido, sobre os quais não há divergência, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ e admite o exame do mérito recursal, cuja análise está restrita à (in)adequação do acórdão ao precedente vinculante do Tema Repetitivo 217 do STJ, através do julgamento do REsp 1116399/BA, que teve por fim exatamente afastar a exigência de critérios subjetivos relacionados à característica do contribuinte*" (fl. 385).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 395).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Clínica Galindo e Genovez Ltda.** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 327):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE NATUREZA HOSPITALAR. CONCEITO. REQUISITOS.*
> > *1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, para fins de redução da base de cálculo do IRPJ/CSLL, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte.*
> > *2. A prestadora de serviços hospitalares, para ter direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSL com alíquotas reduzidas, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei 9.249/95.*
> > *3. Caso em que a requerente não faz jus ao benefício de redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL, porquanto não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais para sua obtenção.*
>
> *Em juízo de adequação com o **Tema 217/STJ**, foi ratificado o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (fl. 363):*

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADES EMPRESÁRIA. ACÓRDÃO RATIFICADO.
1. No Tema 217, o STJ tratou de analisar o alcance da expressão "serviços hospitalares" e, no presente caso, o acórdão exarado pela Turma concluiu que a parte impetrante não atende ao requisito de estar organizada como sociedade empresária, sob a perspectiva formal e material, uma vez que não evidenciada a efetiva organização de fatores de produção para a exploração da atividade econômica.
2. Acórdão ratificado.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 15, § 1º, III, a, e art. 20, I, da Lei n. 9.249/1995. Sustenta, em síntese, que "o Acórdão recorrido, não obstante reconheça 'a realização de serviços de cirúrgicos de retirada de cisto e cirurgia ginecológica (1.3, fls. 43 e 49)' e, portanto, que 'se encontram dentre aqueles constantes do rol previsto na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995, estando cumprido referido requisito' e, ainda, de atendimento às normas sanitárias 'porquanto estando em exercício regular de sua atividade, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária', descaracterizou o caráter empresarial da recorrente (critério objetivo), utilizando-se de CRITÉRIOS SUBJETIVOS que denominou de 'perspectiva material' e relacionados à estrutura do contribuinte em si, para afastar a condição de sociedades empresárias legitimamente constituída e, por consequência, o benefício fiscal objetivado pela Recorrente" (fl. 331).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece trânsito.

Em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 321/325:

A requerente objetiva o reconhecimento de seu direito a calcular Imposto de Renda à alíquota de 8% sobre a receita bruta e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 12%, tendo como pressuposto o reconhecimento da prestação de serviços de natureza hospitalar, na forma do art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', e no art. 20, ambos da Lei nº 9.249, de 1995, com alterações posteriores, in verbis:

[...]

Depreende-se, pois, que para fazer jus às alíquotas reduzidas, nos termos de supratranscritos dispositivos legais, o contribuinte precisa: (i) enquadrar-se como prestador de serviços hospitalares e/ou de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; (ii) atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (iii) ser pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária. Estabelecida a legislação pertinente, necessário perquirir acerca do cumprimento pela requerente dos requisitos legalmente exigidos para o benefício em questão.

2.1.1 Prestação de serviços hospitalares

[...]

De acordo com o contrato social que juntou aos autos, a atividade da requerente consiste em "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, consultas e exames complementares (clínica médica) e atividades de atenção ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (cnae 8630-5/01); atividade médica ambulatorial com recursos para realização

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

de exames complementares (CNAE 8630-5/02); atividade médica ambulatorial restrita a consultas (CNAE 8630-5/03); atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente (CNAE 8650-0/04)".

Além disso, as notas fiscais juntadas comprovam, por exemplo, a realização de serviços de cirúrgicos de retirada de cisto e cirurgia ginecológica (1.3, fls. 43 e 49)

Portanto, parte dos serviços prestados pela requerente se encontram dentre aqueles constantes do rol previsto na al. a do inc. III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995, estando cumprido referido requisito.

2.1.2 Atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

A jurisprudência deste Regional flexibiliza a exigência de comprovação do atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, porquanto estando em exercício regular de sua atividade, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária, cabendo ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras. (ApRemNec 5017338-50.2024.4.04.7003, 2ª Turma, Relatora para Acórdão MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 17/06/2025; AC 5001126-12.2024.4.04.7113, 2ª Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 19/11/2024).

2.1.3 Pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária

Para fazer jus à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas, a prestadora de serviços hospitalares deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Há precedentes do TRF4 delimitando o campo de incidência da regra tributária, a saber:

[...]

Essa compreensão restrita - de modo a excluir atividades intelectuais - tem lastro na doutrina. Historicamente, havia diferença entre sociedade comercial e sociedade civil, pessoas jurídicas que se distinguiam justamente pelo seu objeto, de modo que somente a primeira explorava negócio definido como ato de comércio e se sujeitava à legislação comercial; quando o objeto não fosse um ato de comércio strictu sensu, tratava-se de sociedade civil. A transição normativa de sociedade comercial para sociedade empresária ampliou o espectro de incidência da norma: não mais restrito ao ato de comércio, agora, compreendendo lato sensu também a produção e circulação de bens e serviços, excluídas, contudo, as atividades puramente intelecutais, aquelas desenvolvidas por profissões regulamentadas.

Com efeito, diferentemente das atividades intelectuais-regulamentadas, na sociedade empresarial é "a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica (...) Empresário, para todos os efeitos de direito, é a sociedade, e não os seus sócios. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é da pessoa jurídica, e não dos seus membros (...) Estes serão chamados, aqui, de empreendedores ou investidores" (Ulhoa Coelho, Introdução ao Direito Societário, p. 19).

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

Acompanhem-se os enunciados das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF):

[...]

Portanto, se do ponto de vista material é evidente que a sociedade empresária não se caracteriza apenas pelo CNPJ e demais registros formais, também é certo que não é apenas a circunstância de haver investimento em equipamentos, empregados etc que torna a sociedade de medicina em sociedade empresária. A atividade empresarial caracteriza-se materialmente pelo modo de atuação da pessoa jurídica - que é empresária e seus sócios, empreendedores - no setor privado, exigindo desempenho voltado para o lucro e atuação no desenvolvimento, produção, prospecção e disputa de clientela etc, de modo que os fatores de produção sejam mais importantes do que a atividade intelectual em si.

A grande dificuldade em caracterizar a atividade de medicina como atividade materialmente empresarial está, não apenas no fato de a medicina se tratar de atividade essencialmente intelectual-regulamentada, porém, na circunstâncias de que a medicina é absolutamente incompatível com o ato de comércio lato sensu e com aquilo que faz a rotina de uma empresa. Veja-se que o Código de Ética Médica expressamente afirma que "A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio" (Capítulo I, inciso IX), o que na prática torna a medicina como atividade de tal forma pautada pela ética do zelo e cuidado do paciente - ao invés do foco no lucro, que é essencial à atividade empresária - que apenas em circunstâncias excepcionalíssimas poderá ser objeto de desempenho de sociedade empresária, quando, talvez, seja parte de um amplo projeto de investimento e desenvolvimento empresarial.

No caso dos autos, atento às premissas traçadas acima, trata-se de clínica médica formada por dois sócios (todos médicos).

Entretanto, não resta caracterizada a sociedade materialmente empresária, pois a impetrante constitui a chamada sociedade uniprofissional, ou seja, aquela cujos profissionais prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal (TRF4, AC 5001941-77.2022.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/05/2023).

Isso porque as atividades desempenhadas na clínica poderiam ser realizadas de maneira isolada pelos médicos em consultório individual, sem a necessidade de constituição de sociedade empresária para a prestação do serviço médico, de caráter intelectual.

Não há divisão de tarefas, com a organização de fatores de produção voltada para a exploração da atividade com propósito negocial.

Ademais, como já dito, o registro como sociedade não é suficiente para caracterizar a sociedade empresária para os fins tributários aqui discutidos, pois a distinção estabelecida não decorre da estrutura em abstrato da organização, mas, sim, da constatação de que os profissionais servem-se dessa estrutura jurídica para praticar sua atividade intelectual, diretamente. Nesse sentido:

[...]

Não restou demonstrada, portanto, a condição de sociedade empresária sob a perspectiva material, com propósito negocial, voltada à exploração de atividade, com organização de fatores de produção.

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

Dessa forma, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, no tocante ao não preenchimento dos requisitos legais pela contribuinte, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
A propósito:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA PARA IRPJ E CSLL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A, E ART. 20, INCISO III, DA LEI N. 9.249/1995. LEI N. 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do STJ, à luz do Tema n. 217/STJ, estabelece que, para fins da base de cálculo reduzida de IRPJ e CSLL nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alíne a, e art. 20, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, a partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação de serviços hospitalares sob enfoque objetivo; (ii) constituição do contribuinte na forma de sociedade empresária; e (iii) observância das normas da ANVISA.*
> *2. A modificação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, no tocante ao não preenchimento dos requisitos legais pela contribuinte, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(**AgInt no AREsp n. 2.764.924/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)*

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não acolheu a pretensão da sociedade com fundamento na ausência de preenchimento do requisito de sociedade empresária legitimamente constituída que presta serviços equiparados a hospitalares.*
> *3. Assim, tem-se que revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.*
> *Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

*(**AgInt no AREsp n. 2.767.040/PR**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 7/10/2025.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, Tema repetitivo n. 217/STJ, em que se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas, de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, assentou que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental" (REsp n. 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 24/2/2010).

2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que, "com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA" (AgInt no AREsp 1.768.558/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

3. A adoção de conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem quanto o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal de redução de alíquotas de IRPJ e de CSLL demanda a interpretação das cláusulas do contrato social e o revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis no recurso especial. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

*(**AgInt no AREsp n. 2.763.969/PR**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

***ANTE O EXPOSTO**, não conheço do recurso especial.*
Publique-se.

Conforme consignado no *decisum* ora combatido, a Corte *a quo* não reconheceu o direito pleiteado pelo recorrente de calcular o IRPJ e a CSLL com alíquotas reduzidas, na forma dos arts. 15, § 1º, III, *a*, e 20 da Lei n. 9.249/1995, tendo como pressuposto o reconhecimento da prestação de serviços de natureza hospitalar, haja vista não ter sido demonstrada a condição de sociedade empresária, com propósito negocial, voltada à exploração de atividade com organização de fatores de produção, conforme se observa nos seguintes trechos extraídos do acórdão objurgado (fls. 323/325 - g.n.):

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

2.1.3 Pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade empresária

Para fazer jus à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas, a prestadora de serviços hospitalares deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 da Lei 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.

Há precedentes do TRF4 delimitando o campo de incidência da regra tributária, a saber:

[...]

Essa compreensão restrita - de modo a excluir atividades intelectuais - tem lastro na doutrina. Historicamente, havia diferença entre sociedade comercial e sociedade civil, pessoas jurídicas que se distinguiam justamente pelo seu objeto, de modo que somente a primeira explorava negócio definido como ato de comércio e se sujeitava à legislação comercial; quando o objeto não fosse um ato de comércio strictu sensu, tratava-se de sociedade civil. A transição normativa de sociedade comercial para sociedade empresária ampliou o espectro de incidência da norma: não mais restrito ao ato de comércio, agora, compreendendo lato sensu também a produção e circulação de bens e serviços, excluídas, contudo, as atividades puramente intelecutais, aquelas desenvolvidas por profissões regulamentadas.

Com efeito, diferentemente das atividades intelectuais-regulamentadas, na sociedade empresarial é "a própria sociedade (e não os seus sócios) a titular da atividade econômica [...] *Empresário, para todos os efeitos de direito, é a sociedade, e não os seus sócios. É incorreto considerar os integrantes da sociedade empresária como os titulares da empresa, porque essa qualidade é da pessoa jurídica, e não dos seus membros* [...] *Estes serão chamados, aqui, de empreendedores ou investidores" (Ulhoa Coelho, Introdução ao Direito Societário, p. 19).*

Acompanhem-se os enunciados das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF):

[...]

Portanto, se do ponto de vista material é evidente que a sociedade empresária não se caracteriza apenas pelo CNPJ e demais registros formais, também é certo que não é apenas a circunstância de haver investimento em equipamentos, empregados etc que torna a sociedade de medicina em sociedade empresária. A atividade empresarial caracteriza-se materialmente pelo modo de atuação da pessoa jurídica - que é empresária e seus sócios, empreendedores - no setor privado, exigindo desempenho voltado para o lucro e atuação no desenvolvimento, produção, prospecção e disputa de clientela etc, de modo que os fatores de produção sejam mais importantes do que a atividade intelectual em si.

A grande dificuldade em caracterizar a atividade de medicina como atividade materialmente empresarial está, não apenas no fato de a medicina se tratar de atividade essencialmente intelectual-regulamentada, porém, na circunstâncias de que a medicina é absolutamente incompatível com o ato de comércio lato sensu e com aquilo que faz a rotina de uma empresa. Veja-se que o Código de Ética Médica expressamente afirma que "A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio" (Capítulo I, inciso IX), o que na prática torna a medicina como atividade de tal forma pautada pela ética do zelo e cuidado do paciente - ao invés do foco no lucro, que é essencial à atividade empresária - que apenas em circunstâncias excepcionalíssimas poderá ser objeto de desempenho de sociedade empresária, quando, talvez, seja parte de um amplo projeto de investimento e desenvolvimento empresarial.

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

> *No caso dos autos, atento às premissas traçadas acima, trata-se de clínica médica formada por dois sócios (todos médicos).*
> *Entretanto, não resta caracterizada a sociedade materialmente empresária, pois a impetrante constitui a chamada sociedade uniprofissional, ou seja, aquela cujos profissionais prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal (TRF4, AC 5001941-77.2022.4.04.7113, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 16/05/2023).*
> *Isso porque as atividades desempenhadas na clínica poderiam ser realizadas de maneira isolada pelos médicos em consultório individual, sem a necessidade de constituição de sociedade empresária para a prestação do serviço médico, de caráter intelectual.*
> *Não há divisão de tarefas, com a organização de fatores de produção voltada para a exploração da atividade com propósito negocial.*
> *Ademais, como já dito, o registro como sociedade não é suficiente para caracterizar a sociedade empresária para os fins tributários aqui discutidos, pois a distinção estabelecida não decorre da estrutura em abstrato da organização, mas, sim, da constatação de que os profissionais servem-se dessa estrutura jurídica para praticar sua atividade intelectual, diretamente. Nesse sentido:*
> [...]
> *Não restou demonstrada, portanto, a condição de sociedade empresária sob a perspectiva material, com propósito negocial, voltada à exploração de atividade, com organização de fatores de produção.*

Nesse contexto, eventual alteração das premissas fixadas pelo acórdão recorrido, de forma a se inverter o resultado do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito (g.n.):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. SOCIEDADE NÃO CARACTERIZADA COMO EMPRESÁRIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".*
> *2. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre as quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel.*

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

3. Na hipótese destes autos, todavia, o Tribunal de origem, mediante análise de aspectos fático-probatórios da causa, entendeu que a impetrante, ora agravante, embora indevidamente constituída como sociedade empresária (com registro societário na Junta Comercial), exerce atividade que materialmente não está caracterizada como empresarial, ou seja, constitui substancialmente uma sociedade simples. Não há como alterar tal entendimento sem o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, vedados nesta via extraordinária, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 2.050.527/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO FIXADOS NO RESP 1.116.399/BA (TEMA 217/STJ). NECESSIDADE LEGAL DA ORGANIZAÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO EXARADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com o advento da Lei 11.727/2008, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: (i) estar o contribuinte constituído como sociedade empresária; e (ii) atender às normas da Anvisa.

2. Depreende-se dos autos que a Corte de origem concluiu, com fundamento no acervo fático-probatório, que não foi demonstrada a condição de sociedade empresária sob a perspectiva material, indicando i) a existência de quadro societário composto apenas por médico detentor de 90% das quotas, bem como por fisioterapeuta; e ii) que apenas o sócio médico executa as atividades para as quais a pessoa jurídica foi constituída, a configurar o caráter intelectual dos serviços prestados.

3. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira AREsp n. 2.074.854/DF, Turma, DJe de 19/9/2024).

5. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 3.034.252/RJ**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO REDUZIDAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. TESE DEFINIDA

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DEPEDENTE DO REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil-CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 217 do STJ, definiu que a expressão serviços hospitalares se refere àqueles realizados com a finalidade de promoção da saúde, ainda que não sejam prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas.

3. Conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, após o início de vigência da Lei n. 11.727/2008, o direito às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL está condicionado à forma de sociedade empresária e ao atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, como exige a Lei n. 9.249/1995, arts. 15, inciso III, alínea a, e 20. Precedentes.

4. No caso dos autos, os delineamentos fáticos realizados pelo magistrado de primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal não permitem a revisão do acórdão recorrido, pela improcedência do pedido autoral; e, por isso, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, tendo em vista a necessidade de exame de provas para aferir a existência de estrutura empresarial, o atendimento às normas da Agência de Vigilância Sanitária e a prestação de serviços que possam ser equiparados aos serviços hospitalares.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(**REsp n. 2.250.119/SC**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA PARA IRPJ E CSLL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, § 1º, INCISO III, ALÍNEA A, E ART. 20, INCISO III, DA LEI N. 9.249/1995. LEI N. 11.727/2008. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada da Primeira Seção do STJ, à luz do Tema n. 217/STJ, estabelece que, para fins da base de cálculo reduzida de IRPJ e CSLL nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alíne a, e art. 20, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, a partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, devem ser observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação de serviços hospitalares sob enfoque objetivo; (ii) constituição do contribuinte na forma de sociedade empresária; e (iii) observância das normas da ANVISA.

2. A modificação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, no tocante ao não preenchimento dos requisitos legais pela contribuinte, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.764.924/RS**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente não preenche os requisitos legais, razão pela qual não faz jus ao benefício.

4. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 1.768.558/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. LEIS 9.249/1995 E 11.727/2008. ATIVIDADE DA EMPRESA. CONDIÇÃO DE "PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES". NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a reconhecer à impetrante o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e de 12%, respectivamente, como previsto para pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

3. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

> *9.249/1995, entre os quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.*
> ***4. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou ser a recorrente uma sociedade simples, haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008.***
> ***5. Considerando a fundamentação adotada na origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido poderia ser modificado somente mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.***
> *6. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp n. 1.803.931/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 1/7/2019.)

No mais, somente a título de esclarecimento, em relação à alegação de que, "*sobre a mesma matéria e contra acórdãos do mesmo TRF4º, são os seguintes precedentes que afastaram o óbice das súmulas 5 e 7 e reformaram os acórdãos recorridos:* [...]" (fl. 386), ressalte-se que, em tais processos, a discussão travada era sobre o serviço odontológico com necessidade de intervenção cirúrgica se caracterizar como atividade hospitalar, para fins da referida tributação privilegiada, **diferentemente** da questão destes autos, em que o Tribunal de origem reconheceu não ter sido cumprido um dos requisitos para a concessão do benefício, a saber, a condição de sociedade empresária.

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58347207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:28:24
Código de Controle do Documento: e15d5f4f-4db8-4f36-ada6-d0a9383182f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.578 / SC

Número Registro: 2026/0038082-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50104659820244047208

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLINICA GALINDO E GENOVEZ LTDA
ADVOGADOS	: HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
	AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLINICA GALINDO E GENOVEZ LTDA
ADVOGADOS	: HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER - SC021475
	AUGUSTO GARCEZ DUARTE - SC020589
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:42
Código de Controle do Documento: c6ea34a7-12af-4414-8623-8e640f11a94d

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:42
Código de Controle do Documento: c6ea34a7-12af-4414-8623-8e640f11a94d